



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2026**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS – PA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS HORTIFRUTIGRANJEIROS, POUPA DE FRUTAS, PÃES, E SIMILARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS-PA.**

### I. RELATÓRIO

É importante registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 173/2026, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS HORTIFRUTIGRANJEIROS, POUPA DE FRUTAS, PÃES, E SIMILARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS-PA.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise quanto à regularidade jurídica do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à conformidade do edital e de seus anexos com as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios que regem as contratações públicas.

É a síntese da consulta.

### II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O presente parecer visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.

Cumpra esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

No que se refere aos princípios que regem a Administração Pública, observa-se que o edital respeita os princípios da:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência
- competitividade
- seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verificam, em análise preliminar, cláusulas restritivas ou exigências desproporcionais que possam comprometer a ampla participação de interessados ou a regularidade do certame.

Dessa forma, conclui-se que o edital se encontra juridicamente estruturado de acordo com a legislação vigente, apresentando os requisitos necessários para garantir a lisura do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **DO DEVER DE LICITAR**

A Constituição Federal estabelece no art. 37, XXI, que as contratações públicas devem ocorrer mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições entre os participantes.

A licitação tem como finalidade:

- a) garantir isonomia entre os concorrentes
- b) selecionar a proposta mais vantajosa



---

c) assegurar transparência e eficiência na gestão pública

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os seguintes objetivos:

- a) assegurar seleção da proposta mais vantajosa
- b) garantir tratamento isonômico
- c) incentivar inovação e desenvolvimento nacional sustentável

### DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A Administração optou pela modalidade Pregão Eletrônico, prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destinada à contratação de bens e serviços comuns.

O objeto licitado enquadra-se como serviço comum, pois possui especificações usuais de mercado e padrões de desempenho objetivamente definidos no edital.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º, XIII da Lei 14.133/2021:

“Consideram-se serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.”

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no mesmo sentido: Acórdão 2.471/2008 – TCU – Plenário

“A modalidade pregão deve ser utilizada para contratação de serviços comuns, independentemente da complexidade da execução.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A documentação que compõe a instrução do processo de contratação, verifica-se a presença da definição do objeto e a justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, estudo técnico preliminar e a minuta do edital.

Desta forma, é possível analisar claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidente ser a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Assim, verifica-se adequação jurídica da modalidade escolhida.

## **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

O critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

## **IV. DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato constante nos anexos do edital foi analisada por esta Assessoria Jurídica, verificando-se que o instrumento contratual se encontra em conformidade com as



disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às cláusulas necessárias à formalização de contratos administrativos.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021 determinam as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Desta forma, fica claro que a minuta do contrato contempla as cláusulas mínimas amparadas pela Lei 14.133/2021.



Referente os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Salientamos que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

Salientamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

## V. CONCLUSÃO

Ressalta-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade (discricionariedade) dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, informações cuja responsabilidade é do agente que a forneceu.

Este parecer jurídico se atem ao estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, analisando apenas as minutas submetidas, sem entrar no mérito ou analisar a veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Diante da documentação juntada aos autos, minuta do edital e do contrato, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opino** pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.

Este é o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santa Maria das Barreiras – PA, 14 de maio de 2026.

Rafaela Sousa Duarte  
Procuradora do Município  
OAB/PA n°38.579